



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 0308001/2021 TP  
Contrato nº 001/2021  
Tomada de Preços nº 001/2021.

*"Ementa: 2º Termo aditivo Contrato nº 001/2021 – Serviços de Engenharia para construção de 10 (dez) gabinetes com banheiros, varandas e depósito externo."*

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo sobre processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que resultou na execução da obra de construção da *construção de 10 (dez) gabinetes com banheiros, varandas e depósito externo na Câmara Municipal de Novo Progresso*, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que após o início das obras, fora solicitado alguns acréscimos adicionais, para melhoria e maior funcionalidade da obra, inclusive quanto à estética e conservação dos imóveis a serem edificadas, como a troca do forro de pvc por gesso, construção de piso com revestimento cerâmico aos fundos dos gabinetes dedicados aos Vereadores, dentre outros.

O Projeto foi reestruturado pelo engenheiro responsável, Sr. ARNALDO LEITE MORBECK JÚNIOR e a planilha de gastos foram readequadas pela empresa contratada.

Após apresentada as alterações necessárias ao projeto, a empresa DOURADO E CORRÊA CONSTRUTORA LTDA. Apresentou planilha para as adequações solicitadas e pedido de termo aditivo para realização das adequações solicitadas, juntando nova planilha de quantitativos e valores relativa aos serviços a serem acrescidos.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato n ° 01/2021.

É o Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

## II- DA ANÁLISE JURIDICA

A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar termo aditivo ao contrato administrativo de nº 01/2021.

A possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos, está prevista no art. 65, da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

**"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I- unilateralmente pela Administração:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.**

**II-por acordo das partes:**

**a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;**

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

**c) quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstância superveniente, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando área econômica extraordinária extracontratual.**

**§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos" (Grifamos).**

No presente caso, verifica-se que houve alteração quantitativa de materiais e serviços de mão de obra, ocasionando como consequência lógica a necessidade de majoração do valor contratado, proporcionalmente.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

Porém, este acréscimo, em obediência à lei (§1º, do art. 65, da Lei 8.666/93), tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder no caso de obras os 50% (cinquenta por cento).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à celebração de termo aditivo, recomendando-se que seja obedecido o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato nº 001/2021 e que sejam colhidas as assinaturas da autoridade competente e fiscal do contrato nas planilhas de quantitativos e valores anexadas ao processo.

É o parecer. S.m.j.  
Novo Progresso/PA, 20 de julho de 2022.

***Roni Yutaka Yamaguti***  
**OAB/PA 12.901**